



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002381/00-48
Recurso nº : 125.744
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : HUMBERTO DE LUCENA LIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.001

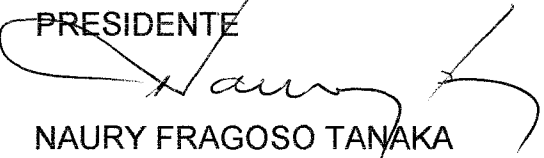
IRPF -- Ex. 1996 - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS – O valor relativo às horas extras pagas, acumuladamente, na rescisão contratual ou posteriormente a ela, trata-se de remuneração por trabalhos efetuados, portanto, com características diferentes da indenização. Encontra-se no campo de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tanto na fonte quanto na Declaração de Ajuste Anual, de acordo com artigo 3.º da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO DE LUCENA LIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002381/00-48
Acórdão nº : 102-45.001
Recurso nº : 125.744
Recorrente : HUMBERTO DE LUCENA LIRA

RELATÓRIO

Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, apresentada em 30 de abril de 1996, (data da entrega constante da Listagem L.K34904.ML01, fl. 13), para reclassificar rendimentos recebidos a título de indenização de horas extras pagos por PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, nos meses de fevereiro a dezembro, em valor de R\$ 39.615,66, passando-os para não tributáveis, fls. 9 a 14.

Lançamento de ofício, mediante Auto de Infração lavrado em 31 de outubro de 2000, fls. 1 a 3, para corrigir classificação incorreta de rendimentos tributáveis pretendida pelo recorrente na citada Declaração de Ajuste Anual Retificadora. O fisco entendeu cabível o lançamento, mesmo estando o resultado do ajuste já pago, conforme consta desse documento, porque a declaração retificadora apresentou saldo de imposto a restituir e substituiu a original em virtude de ser entregue ainda dentro do prazo normal de entrega. Portanto, procedeu-se dessa forma para formalizar o crédito tributário e permitir o contraditório, conforme consta das telas on-line juntadas às fls. 10 a 15.

Cópia da Declaração efetuada pelo gerente da Administração de Recursos Humanos da PETROBRAS sobre o tipo de rendimento pago sob o título de Indenização de Horas Trabalhadas na Rescisão Contratual, fl. 9, Declaração de Ajuste Anual retificadora, exercício de 1996, ano-calendário de 1995, fls. 11 e 12, telas on-line do sistema IRPF/CONS evidenciando processamento das alterações efetuadas na referida declaração, fls. 4 a 7.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002381/00-48

Acórdão nº. : 102-45.001

Em 23 de novembro de 2000, recorre do indeferimento da retificação pretendida alegando que a referida indenização de horas extras constitui-se rendimento não tributável pelo seu caráter indenizatório.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância considera o lançamento procedente conforme Decisão DRJ/SDR n.º 2830, de 28 de dezembro de 2000, fls. 36 a 38, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda."

Recorre ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes com a mesma alegação dirigida à autoridade de primeira instância, fls. 41 e 42.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002381/00-48

Acórdão nº. : 102-45.001

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

O recorrente procedeu a entrega de Declaração de Ajuste Anual Retificadora para o exercício de 1996, ano-calendário de 1995, com intuito de excluir da tributação os rendimentos recebidos, a título de indenização de horas extras trabalhadas (IHT), pagos por PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, nos meses de fevereiro a dezembro.

Tal pretensão foi indeferida pelo procedimento de ofício da Delegacia da Receita Federal em Salvador, mediante a lavratura do Auto de Infração, onde foram considerados tributáveis os referidos rendimentos.

A motivação do recurso é a mesma apresentada em primeira instância e tem como ponto principal o enquadramento desses rendimentos no campo das indenizações. Justifica esse entendimento por se tratar de adequação, mediante acordo trabalhista, do regime de trabalho da empresa às determinações da Constituição Federal de 1988.

A questão restringe-se à caracterização do valor recebido pelo recorrente: rendimento do trabalho assalariado, no campo de incidência do Imposto de Renda, ou indenização, excluída dessa tributação.

Para elucidar o centro de apoio do recurso utilizo da Declaração efetuada pelo gerente da Administração de Recursos Humanos da PETROBRAS, datada de 28 de janeiro de 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002381/00-48

Acórdão nº. : 102-45.001

Conforme consta da Declaração do gerente da Administração de Recursos Humanos da PETROBRAS, o rendimento sob a rubrica Indenização de Horas Trabalhadas (IHT) trata-se de diferença de horas extras ocorridas até a implantação da 5.^a turma, frente à jornada diária de trabalho definida na Constituição Federal de 1988.

Horas extras constituem-se prolongamento, sob os limites da lei, do turno normal de serviço. Portanto, a sua remuneração situa-se no campo de salários, pois correspondente ao trabalho prestado pelo funcionário à empresa. Na situação em comento tem-se remuneração de trabalhos executados pelo recorrente em valor abaixo daquele estipulado em lei (período de 1988 a 1990), agora corrigida por acordo sindical com a administração da empresa, propiciando recebimento parcelado, concomitante ao salário mensal.

Salário pressupõe remuneração por um trabalho efetuado, durante certo período de tempo, enquanto a indenização, caracteriza-se pelo ressarcimento ou compensação - em valor, bens ou qualquer outra forma ajustada entre as partes - por uma perda ou prejuízo.

Como demonstrado, o valor refere-se a diferenças de horas extras decorrentes do trabalho anterior do recorrente, pagas concomitante com o salário mensal nos anos de 1995 e 1996. Não é o caso de reparação em pecúnia por uma perda de direito nem por qualquer outra perda, mas de remuneração de horas trabalhadas em sua forma correta pois anteriormente, a menor.

Os salários recebidos, assim como as horas extras, encontram-se no campo de incidência do IR, conforme determinado pelo artigo 3.º da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988. O pagamento das diferenças de forma acumulada, ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002381/00-48

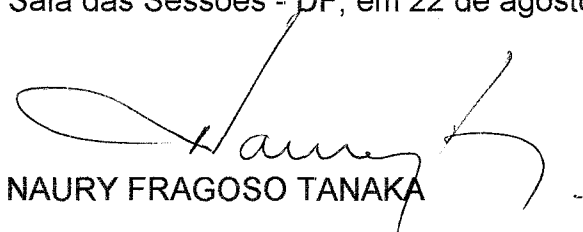
Acórdão nº : 102-45.001

em parcelas, conjuntas com o salário de cada mês, é tributável no mês do recebimento, a partir da edição da citada Lei n.º 7713/88.

Correta, pois, a decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que adoto integralmente neste.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001



NAURY FRAGOSO TANAKA